



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.721446/2012-82
ACÓRDÃO	2003-006.901 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RONDINHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/03/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL- GFIP. PRÉVIA RETIFICAÇÃO. FORMALIDADE LEGAL. REQUISITO EXIGÍVEL.

A prévia retificação da GFIP, excluindo os créditos tributários decorrentes das contribuições anteriormente declaradas como devidas, mas cujos recolhimentos originaram o direito que se busca compensar, é condição inafastável para a consecução da correspondente pretensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Relator) e Leonardo Nunez Campos, que lhe deram provimento. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 400/402, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 373/381, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o lançamento decorrente da glosa de compensação objeto do DEBCAD nº 51.012.624-3, de fls. 05/12, datado de 10/09/2012, relativo a compensações indevidas pleiteadas nas GFIPs do período de 05/2009 a 05/2010 (fl. 148), com ciência da RECORRENTE em 17/09/2012, conforme declaração prestada no rosto do auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor histórico de R\$ 696.722,44, já inclusos juros e multa de mora.

Em apertada síntese, 2 foram os motivos para a glosa das compensações:

- i) Falta de retificação das GFIPs como condição para efetuar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração paga a exercentes de mandatos eletivos; e
- ii) Erro no cálculo dos juros incidentes sobre o crédito pleiteado.

A motivação constante no Relatório Fiscal de fls. 350/355 foi detidamente resumida no acórdão proferido pela DRJ de origem, cujos trechos utilizo neste relatório:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 350/355), foi verificado que o Município de Rondinha – Prefeitura Municipal ajuizou, na 1ª Vara Federal em Passo Fundo/RS, ação ordinária de repetição do indébito, sob o nº 2004.71.04.006618-4, requerendo compensação dos valores de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos, recolhidos indevidamente, face à declaração de inconstitucionalidade pelo STF – Supremo Tribunal Federal da contribuição previdenciária dos segurados enquadrados na alínea “h”, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei 9.506/97.

Em 25/02/2005, foi prolatada a sentença nº 196/2005, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária mencionada no parágrafo anterior, bem como a faculdade do referido Órgão Público optar pela compensação dos valores recolhidos indevidamente no que diz respeito à cota patronal, totalizando 21% (fls. 49/63).

A fiscalização verificou que a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN), reconheceu o valor de R\$ 323.449,07 como direito creditório do contribuinte (fls. 83/91). No entanto, a

fiscalização verificou também que o Município não obedeceu ao método determinado pelo Juízo no que diz respeito à correção dos valores recolhidos indevidamente, ou seja, o referido Órgão Público deveria ter corrigido os valores pela taxa SELIC, acumulando mensalmente até o mês anterior à efetiva compensação e acrescer o percentual de 1% no mês em que estiver sendo compensado, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, Lei nº 9.250/95, conforme cotejamento entre a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 92/93) e a planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 94/95).

Por fim, a fiscalização lançou a contribuição previdenciária nos seguintes termos: *“Portanto, com base nos fatos do item 5 (parágrafos 6º e 8º) e documentos do item 4 e por ter deixado o sujeito passivo, no presente caso, de retificar previamente, na forma da legislação pertinente as GFIP nas competências em que houve informação incorreta, procedemos à glosa das compensações indevidas informadas em GFIP, no período 05/2009 a 05/2010, vide anexo do TIPF (item 2.1).”*

A fiscalização para justificar o lançamento da contribuição previdenciária referente à glosa de valores indevidamente compensados pelo Município de Rondinha, apresentou os seguintes fundamentos:

“A compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária decorrente de pagamentos efetuados a agentes políticos, fundamentada na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, deve ser precedida de prévia retificação da GFIP conforme disposição expressa:

- Instrução Normativa – IN Ministério da Previdência Social - MPS/Secretaria da Receita Previdenciária - SRP nº 15/2006:

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

- IN RFB nº 900/2008:

Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Não providenciando a prévia e integral retificação das GFIPs nas quais foram informadas as remunerações dos exercentes dos cargos eletivos deixou o sujeito passivo de cumprir preceito básico”

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 360/363 em 17/10/2012 (fl. 368), com os seguintes argumentos de defesa:

1. O Município, através da Ação Judicial nº 2004.71.04.006618-4, obteve sentença favorável que declarou a inexigibilidade da contribuição previdenciária referente a valores recolhidos indevidamente dos agentes políticos e determinou a compensação de valores com a Receita Federal do Brasil.

Com base na decisão judicial o Município encaminhou a Receita Federal o pedido para a realização da compensação. Após analisar o processo a Receita Federal autorizou a compensação a qual foi efetuada pelo Município.

2. Quanto a alegação de que o Município não obedeceu aos critérios de correção determinados pelo juízo, a Receita Federal em momento algum havia se manifestado sobre tal fato, e, agora, além de se manifestar já quer glosar valores, cobrar juros e multa.

O Município entende que efetuou a correção de maneira correta, mas eventual equívoco pode ser sanado sem a necessidade de glosar todo o valor, pois seria totalmente desproporcional tal glosa, uma vez que atinge pequena parte do total.

3. Em relação ao fato de que o Município deixou de retificar previamente as GFIP nas competências em que houve informação incorreta, procede esta informação, até porque encaminhado o pedido de compensação não houve tal exigência. No entanto, o Município já providenciou a retificação das GFIP na forma estabelecida na legislação, com a exclusão de todos os exercentes de mandato eletivos informados.

Portanto, a irregularidade apontada já foi sanada.

4 - A aplicação de sanção ao Município não se justifica, pois o mesmo somente está agindo com base em DECISÃO JUDICIAL, e eventuais falhas formais podem ser sanadas a qualquer tempo.

(...)

5 - Outra circunstância que deve ser levada em consideração é que caso se concretize a pretensão da Receita Federal, a mesma continuará em débito com o Município, com todos os valores devendo ser corrigidos na forma da decisão judicial.

Desta forma como o Município já providenciou a retificação das GFIP e a discussão da correção de valores atinge somente uma pequena parte do montante não se justifica a manutenção do auto de infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação, de acordo com a ementa abaixo (fls. 208/228):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2010

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS AGENTES POLÍTICOS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO.

O direito de compensar recolhimentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional tem como pressuposto retificar as GFIP relativa às contribuições originalmente declaradas nestas condições.

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. LANÇAMENTO.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

VALORES SUJEITOS À COMPENSAÇÃO SERÃO ACRESCIDOS DE JUROS CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL.

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em suas razões, explicou de forma detalhada a razão pela qual houve erro, pelo contribuinte, na apuração do crédito corrigido, o qual não estava de acordo com o que determina a Sentença Judicial e também com o comando disposto no §4º do art. 89 da lei 8.212/91, pois “o Município continuou a correção do valor de R\$ 323.449,07, reconhecido na Sentença Judicial e já devidamente corrigido até 03/2007 (fls.62 e 87/88), aplicando a taxa SELIC, em relação ao período de 04/2007 a 10/2008, encontrando um novo montante no valor de R\$ 377.675,09 (fl. 94). Depois desta correção, sobre o novo montante de R\$ 377.675,09 apurado até 10/2008, o Município tornou a corrigi-lo aplicando, acumuladamente, a taxa SELIC acrescida de mais 1% ao mês (6,63 + 7,00 = 13,63), no período de 11/2008 a 05/2009, totalizando créditos a disposição do Município no valor de R\$ 429.152,10. Então, a partir de 30/05/2009, o Contribuinte passou a realizar a compensação e a corrigir o saldo credor da mesma forma, aplicando a taxa SELIC acrescida de mais 1% ao mês, durante o período referente às compensações, 05/2009 a 05/2010 (fl. 95)” (fl. 378).

Com isso, verificou que o valor passível de ser compensado e corrigido da forma correta pela taxa SELIC, seria suficiente para compensar integralmente as contribuições previdenciárias declaradas em GFIP nas competências 05/2009 até 02/2010, com saldo remanescente de R\$ 340,29, que poderia ser compensado parcialmente com a contribuição declarada na competência 03/2010. Desta feita, a apuração incorreta do crédito atingiu a integralidade das competências 04/2010 a 05/2010 e parcialmente a competência 03/2010 ($R\$ 35.761,75 - R\$ 340,29 = R\$ 35.421,46$).

Quanto às demais competências (05/2009 a 02/2010 e parte de 03/2010), ainda que o Município dispusesse de crédito suficiente para efetuar as compensações, asseverou que não foram observados os atos normativos exigindo a retificação prévia das GFIPs a fim de excluir os ocupantes de mandato eletivo e as respectivas remunerações, concluindo o seguinte:

Desta forma, entendo correta a glosa das compensações efetuadas em relação às contribuições declaradas, em virtude da insuficiência de crédito (parcialmente na competência 03, e integralmente nas competências 04 e 05/2010), bem como pela ausência de retificação das GFIP, vício que macula a compensação em todo o período (05/2009 a 05/2010).

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 03/05/2017, conforme AR de fls. 394, apresentou o recurso voluntário de fls. 400/402, em 31/05/2017.

Em princípio, quanto à correção do crédito, concordou com a forma de apuração apresentada pela autoridade fiscal. Sendo assim, esta matéria foi considerada incontroversa, com a consequente transferência da integralidade dos débitos objeto das competências 04/2010 a 05/2010 e de parte da competência 03/2010 para processo diverso (fls. 1102/1103).

No mais, reiterou o alegado em sua impugnação a respeito da necessidade de retificação de GFIP como condição para efetuar as compensações pleiteadas, nos seguintes termos:

Embora haja normatização que obrigue a retificação das GFIPs de forma prévia, vale destacar que a norma disciplinadora diz respeito às compensações concedidas em caráter administrativo. E o caso diz respeito à decisão judicial. Contudo, a decisão judicial não condicionou a compensação à retificação das GFIPs, o que impede a Receita de fazê-lo, sob pena de isto significar óbice ao cumprimento da decisão.

Nobres Julgadores, não se trata de mera compensação administrativa, em que as exigências formais da receita prevalecem, mas sim de cumprimento a ordem judicial transitada em julgado, sendo que a procedência da autuação do fisco, por via transversa, resulta em desobediência de ordem judicial.

Não obstante este argumento, o Município não fez a retificação das GFIPs inicialmente, por conta de se tratar de decisão judicial, mas a medida foi devidamente adotada, conforme comprovantes em anexo. Contudo, a retificação

de todas as GFIPS, ponderado que tal requisito formal, ao fim e ao cabo, foi atendido, atingindo sua finalidade que é atualizar os dados cadastrais da Receita evitando que o período restituído conste como de contribuição.

(...)

Frisa-se que se tal pretensão não for atendida ocasionara despesas desnecessárias, tanto para a União quanto para o Município, vez que o crédito providenciado decorreu da ordem contida em provimento judicial, que conheceu o direito do Município de Rondinha em reaver tributos pagos.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Inicialmente, é de rigor esclarecer que as glosas das compensações que remanescem em litígio foram apenas decorrentes da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados, eis que a parte envolvendo o erro de cálculo da correção do crédito foi reconhecida como devida pelo contribuinte.

I. MÉRITO

Antes de adentrar-se no mérito do recurso voluntário, entendo ser necessário tecer algumas considerações sobre a figura da compensação. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”). Esta modalidade de extinção autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos contra este mesmo órgão, conforme determina o artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifou-se)

No âmbito federal, a compensação encontra-se prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza que os contribuintes utilizem créditos passíveis de restituição ou ressarcimento provenientes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), para compensar seus débitos próprios de tributos administrados pelo mesmo órgão, a ver:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Grifou-se)

As compensações de créditos previdenciários são regidas pelas determinações contidas no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso

de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ademais, para realização da compensação, a normativa geral prevista no CTN exige a comprovação da existência de direito líquido e certo em face da Fazenda Pública.

No caso em concreto, o litígio não envolve a existência do crédito em si, mas a impossibilidade de sua utilização, pois:

- i) Não foram retificadas as GFIPs originárias dos créditos; e
- ii) Os créditos pleiteados estariam atingidos pela prescrição.

Passa-se a analisar as razões recursais.

I.a. Falta de Apresentação de GFIPs Retificadoras

A autoridade fiscal aponta a falta de apresentação de GFIPs retificadoras, por parte do contribuinte, a fim de ajustar os valores relativos à remuneração correspondente aos ocupantes de cargos eletivos no período em que apurou o crédito utilizado.

Argumenta que o mencionado procedimento não observado pela RECORRENTE foi determinado pela IN MPS/SRP nº 15/2006 e demais atos normativos que tratam da restituição/compensação dos valores incidentes sobre as verbas pagas aos exercentes de mandatos eletivos.

Sobre o tema, destaco que a Lei nº 9.506/97 incluiu o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal (desde que não vinculado a regime próprio de previdência social) no rol de empregados segurados obrigatórios da Previdência Social, disposta no art. 12, I, da Lei nº 8.212/91.

No entanto, o Senado Federal editou a Resolução nº 26, de 21/06/2005, suspendendo a eficácia da norma acima, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

A decisão do RE 351717 foi no sentido de que não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II (antes da alteração promovida pela EC nº 20/1998).

A partir de 19/09/2004 entrou em vigor a Lei nº 10.887 (editada após a EC nº 20/98) novamente prevendo que o exercente de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio é segurado obrigatório do RGPS como empregado.

Sendo assim, entre outubro/1997 e setembro/2004, é inconteste a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo.

A fiscalização aponta que, em decorrência da mencionada Resolução pelo Senado, foram editadas regulamentações para a compensação do crédito. Citou trechos da Portaria MPS nº 133/2006 e da IN MPS/SRP nº 15/2006, que dispõem o seguinte:

Portaria MPS nº 133/2006

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná, e

Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

(...)

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social GFIP;”

IN MPS/SRP nº 15/2006

SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 1.344, de 18 de julho de 2005, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, e na Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo.

(...)

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

(...)

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Contudo, entendo que este argumento apontado pela autoridade fiscal, isoladamente, não é suficiente para afastar a compensação efetivada pela RECORRENTE. É que há reconhecimento, tanto parte da própria autoridade lançadora, como pela autoridade judicial de primeira instância, acerca da existência de contribuições indevidas e, conseqüentemente, do crédito pertencente à RECORRENTE.

A não observação, por parte da RECORRENTE, das normas previstas na Portaria MPS nº 133/2006 e na IN MPS/SRP nº 15/2006, s.m.j., não são suficientes para macular o crédito e ensejar a conseqüente glosa da compensação.

Ditos atos normativos não fazem previsão de que o crédito não será conhecido caso o contribuinte deixe de retificar a GFIP. É evidente que há uma obrigação de retificar a GFIP, mas não reputo este dever como determinante para que seja deferida a compensação.

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é inconteste. O motivo ensejador para efetuar a glosa das compensações que remanescem em litígio foi apenas a não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados. A meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória.

Existem mecanismos para punir o contribuinte que não cumpra as obrigações acessórias. Assim, poderia ter sido aplicada multa regulamentar, por exemplo, mas jamais obstar a utilização do crédito sob o qual não pairam dúvidas acerca da legitimidade.

Neste sentido, a atitude do contribuinte deve ser punida com a penalidade prevista para a inserção de informações incorretas em GFIP, ante o descumprimento de uma obrigação acessória, mas jamais macular o crédito amplamente reconhecido, inclusive pela própria autoridade lançadora.

Portanto, entendo por afastar este motivo ensejador da glosa, pois uma questão procedimental não deve resultar na glosa da compensação, como se não houvesse o crédito cuja existência não foi alvo de dúvidas por parte da autoridade fiscal.

A relação constata às fls. 92/93 indica que o contribuinte dispunha de créditos suficientes para compensar integralmente os valores de contribuição previdenciária declarados nas competências 05/2009 até 02/2010 e parcialmente na competência 03/2010 (R\$ 340,29), o que não foi acatado tão-somente em razão da ausência de retificação de GFIPs.

Neste sentido, devem ser afastadas as glosas das compensações efetuadas nas competências 05/2009 até 02/2010 (integral) e parcialmente na competência 03/2010 (R\$ 340,29).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de cancelar o lançamento com relação às competências em litígio nestes autos, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, redator designado.

A presente exposição tem o desígnio de explicitar as razões por que orientei meu voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrente, contrariamente ao entendimento do i. Relator, que, consoante excertos ora replicados do voto vencido, deu-lhe provimento, sob o pressuposto de que a **falta de retificação da GFIP**, por si só, é incapaz de afastar a compensação pretendida, nestes termos:

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é inconteste. O motivo ensejador para efetuar a glosa das compensações que remanescem em litígio **foi apenas a não retificação das GFIPs** relativas aos créditos apurados. A meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória. (destaquei)

Existem mecanismos para punir o contribuinte que não cumpra as obrigações acessórias. Assim, poderia ter sido aplicada multa regulamentar, por exemplo, mas jamais obstar a utilização do crédito sob o qual não pairam dúvidas acerca da legitimidade.

Neste sentido, a atitude do contribuinte deve ser punida com a penalidade prevista para a inserção de informações incorretas em GFIP, ante o descumprimento de uma obrigação acessória, mas jamais macular o crédito amplamente reconhecido, inclusive pela própria autoridade lançadora.

Portanto, entendo por afastar este motivo ensejador da glosa, pois uma questão procedimental não deve resultar na glosa da compensação, como se não houvesse o crédito cuja existência não foi alvo de dúvidas por parte da autoridade fiscal.

No entanto, entendo que a **prévia retificação** da GFIP, excluindo os créditos tributários decorrentes das contribuições anteriormente declaradas como devidas, mas cujos recolhimentos originaram o direito que se busca compensar, é **indispensável** para a consecução da correspondente pretensão. Afinal, reportada homologação demanda o cumprimento de dois **requisitos distintos** por parte do contribuinte, a **prova de titularidade** do direito creditório em si e o **atendimento da formalidade legal** exigida para o respectivo aproveitamento; o acatamento do primeiro não suprimindo a inobservância do segundo.

Como se vê, o escopo do objeto em apreciação trata tão somente da **formalidade** “retificação da GFIP”-, eis que, no caderno processual, ausente qualquer discussão tocante à titularidade do direito creditório a ser compensado. Assim entendido, buscando facilitar a compreensão da temática abordada, sequenciaremos o presente exame em dois contextos distintos, mas complementares, quais sejam: (i) os **contornos** da reportada Declaração; e (ii) os aspectos **normativos** próprios da compensação.

Contextualização da GFIP

A partir da competência janeiro de 1999, o contribuinte tem a obrigação de apresentar a GFIP, declarando os dados relacionados a **fatos geradores, base de cálculo e contribuições devidas**, assim como outras **informações** de interesse fiscal. É o que está posto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV, combinado com o art. 225, inciso IV, § 3º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, nestes termos:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da **Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social**, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos **a partir** de janeiro de 1999.

(destaques nossos)

Vista a compulsoriedade precedente, registra-se que mencionada Declaração tem relevante importância para o “Sistema” da seguridade social, pois tanto **firma** a constituição do crédito tocante às contribuições nela declaradas como **“alimenta”** o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com as informações necessárias à concessão dos respectivos benefícios. Confira-se as disposições constantes do art. 32, inciso IV, § 2º, da Lei previdenciária; art. 29-A, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; combinados com os arts. 19, *caput*, e 225, § 1º, do Decreto nº 3.048, de 1999:

Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV (já transcritos):

[...]

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo **constitui** instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações **comporão** a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 29-A. O INSS **utilizará** as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os **vínculos** e as **remunerações** dos segurados, para fins de cálculo do **salário-de-benefício**, **comprovação** de **filiação** ao Regime Geral de Previdência Social, **tempo** de contribuição e **relação** de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições **valem como prova** de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 225 (já transcrito):

[...]

§ 1º As informações **prestadas** na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social **servirão** como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **comporão** a base de dados para fins de cálculo e **concessão** dos benefícios previdenciários, bem como **constituir-se-ão** em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

(destaques nossos)

Tratando-se propriamente das informações a serem declaradas, a Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, aprovou o Manual GFIP/SEFIP, do qual transcrevemos o seguinte excerto:

4. O QUE DEVE SER INFORMADO

- a) Dados cadastrais do empregador/contribuinte, dos trabalhadores e tomadores/obras.
- b) Bases de incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias [...]
- c) Outras informações:
 - movimentação de trabalhador (afastamentos e retornos);
 - salário-família;
 - salário-maternidade;
 - compensação;
 - retenção sobre nota fiscal/fatura;
 - exposição a agentes nocivos/múltiplos vínculos;
 - valor da contribuição do segurado, nas situações em que não for calculado pelo SEFIP (múltiplos vínculos/múltiplas fontes, trabalhador avulso, código 650);

(destaque no original)

Como se nota, dita Declaração provê a administração tributária e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de todas as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições legais. Afinal de contas, em **cada** competência, cataloga o **segurado**, sua **remuneração** e o valor da **contribuição** sobre ela incidente, bem como as **circunstâncias** que lhe sucederam, a exemplo, os períodos de afastamento e os de exposição a riscos.

Nesse sentido, depreende-se que as GFIP apresentadas mensalmente formam banco de dados capaz de, por um lado, definir os **limites** materiais dos benefícios concedidos; por outro, orientar a **conformidade** do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário público. Portanto, manter informação equivocada no citado repositório como se correta fosse, quando se sabe não ser, implica **macular**, desnecessariamente, a confiabilidade institucional.

Do até então exposto, já tangenciando o arranjo desenhado no tópico subsequente, infere-se violar os normativos precedentes quando se mantém, no banco de dados do segurado, a informação originariamente declarada - dando conta de que incidiu contribuição previdenciária

sobre determinada remuneração -, quando ditos recolhimentos, posteriormente, foram tidos por indevidos e supostamente aproveitados pelo declarante.

Contextualização do processo compensatório

Não obstante o entendimento visto no tópico precedente, no sentido de que tão somente a normatização da GFIP já condicionaria discutida homologação à apresentação da citada retificadora, vale reportar o art. 170 do CTN, que traz as **normas gerais** de observância obrigatória na compensação de créditos tributários. Destas, sobressaem dois comandos diretamente aplicados à matéria em análise, quais sejam: (i) a lei pode **atribuir** competência para a autoridade administrativa **estipular requisitos** de cumprimentos obrigatórios; e (ii) o sujeito passivo tem de provar a **certeza e liquidez** dos seus créditos. Confira-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso **atribuir à autoridade administrativa**, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (destaquei)

Nessa perspectiva, o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, mantida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, definiu os contornos a serem obedecidos na restituição ou compensação de contribuições previdenciárias. Mais precisamente, **condicionou** a homologação dos referidos institutos à prévia **comprovação** tanto do recolhimento **indevido** ou a **maior** que o devido como da **observância** dos requisitos **estipulados** pelo do Órgão fiscalizador, *verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros **somente poderão** ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (destaquei)

Por oportuno, dita obrigatoriedade já se apresentava tanto na Portaria MPS nº 133, de 2006, como na Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006, já transcritas precedentemente, cujo descumprimento corrobora o decido na origem. Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, já vigente à época das referidas compensações, por meio dos seus arts. 44, § 7º, e 45, parágrafo único, também estabeleceu a **retificação da GFIP como condição necessária à compensação** pretendida, nos exatos contornos carregados no transcrito art. 89 do normativo legal. Confira-se:

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

[...]

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, **deverá ser apresentada declaração retificadora** (destaquei)

Outrossim, dito comando foi replicado na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, arts. 56, § 7º, e 57, parágrafo único, nestes termos:

Art.56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, **deverá ser apresentada declaração retificadora**. (grifei)

Sentido semelhante trilhou o Manual GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 2008, nestes termos:

2.16 - COMPENSAÇÃO

[...]

A GFIP/SEFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido, ou em que não foram informados o salário-família, salário-maternidade ou retenção sobre nota fiscal/fatura **deve ser retificada, com a entrega de nova GFIP/SEFIP**, exceto nas compensações de valores:

- a) relativos a competências anteriores a janeiro de 1999;
- b) declarados corretamente na GFIP/SEFIP, porém recolhidos a maior em documento de arrecadação da Previdência - GPS;
- c) decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), salário-família ou salário maternidade não abatidos na competência própria, embora corretamente informados na GFIP/SEFIP da competência a que se referem.

(destaquei)

Como visto, enquanto o sujeito passivo mantém o suposto **direito** creditório decorrente dos recolhimentos tidos por indevidos **vinculado** a débito de contribuição previdenciária originariamente por ele confessado, **não há indébito** passível de restituição ou

compensação. É que, além da comprovação do suposto pagamento indevido, a homologação da compensação está condicionada ao cumprimento do requisito “retificação de GFIP”, **alinhando** os sistemas informatizados do Instituto à natureza jurídica dos fatos geradores envolvidos.

Enfim, dita liquidez e certeza **surge** a partir da reportada retificação, **desalocando** ditos recolhimentos em consequência do **afastamento** da exigibilidade das contribuições que outrora com eles foram extintas. De modo contrário, enquanto o crédito tributário confessado se mantiver incólume, assim também permanecerá sua extinção por meio dos pagamentos a ele alocados, ainda que o contribuinte detenha a titularidade do respectivo direito creditório.

Acrescente-se, ainda, que discurrida legislação não prevê faculdade para a administração tributária substituir o indeferimento da homologação por suposta penalidade quando o pleiteante tem o direito creditório, mas não retifica a correspondente GFIP. Muito pelo contrário, como se viu, manifestada exigência está expressa nela disposta.

Por fim, pontua-se haver jurisprudência consolidada deste Conselho firmando que dita retificação não se trata tão somente de dever instrumental, mas, sim, de requisito procedimental necessário à viabilização do controle arrecadatório, inclusive, vedando suposto aproveitamento creditório em duplicidade. A exemplo, destaco os acórdãos nºs 2202-011.078, sessão de 7/11/2024, deste transcrevo excerto da ementa; 2302-004.144, sessão de 18/11/2025; 2201-011.861, sessão de 6/8/2024; 2401-012.280, sessão de 14/8/2025; 2301-011.993, sessão de 6/2/2026; 2401-012.444, sessão de 23/1/2026:

GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS.

[...]

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação. (destaquei)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz